

À CMVM
A/C. Exmo. Senhor
Dr. Rui Pinto
M.I. Vogal do Conselho de Administração da
CMVM – Comissão do Mercado de Valores
Mobiliários
Rua Laura Alves, 4
1050-138 LISBOA

Lisboa, 17 de Dezembro de 2019

Enviado por e-mail: consultapublica5_2019@cmvm.pt

Assunto: **Consulta Pública da CMVM n.º 5/2019 – Projecto de alteração do Regulamento da CMVM n.º 2/2015 sobre a actividade de gestão de Organismos de Investimento Colectivo**

Exmos. Senhores,

A APFIPP - Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios analisou, em conjunto com as suas Associadas, com o maior interesse e empenho, a documentação submetida a Consulta Pública, no passado dia 5 de Novembro, pela CMVM, relativa ao Projecto de diploma que visa alterar o Regulamento da CMVM n.º 2/2015 e vem, deste modo, submeter à elevada consideração de V.Exas. os seguintes comentários e sugestões:

A) Comentários de carácter geral:

A APFIPP gostaria, previamente, de reconhecer e enaltecer o esforço e o compromisso da CMVM na concretização das respectivas linhas de orientação estratégica que definiu para os anos de 2017 a 2021, as quais incluem, entre outros aspectos, a *“regulação simples, objetiva, clara e proporcional que promova a proteção do investidor e estimule a competitividade e eficiência dos mercados”*. O projecto de Regulamento em epígrafe, bem como outras iniciativas recentes, de que é exemplo o *“Projecto de Regulamento da CMVM para efeitos de supervisão prudencial”* (submetido a escrutínio por via da Consulta Pública da CMVM n.º 7/2019), constituem, seguramente, uma expressão evidente dessa preocupação.

Com efeito, a APFIPP congratula-se pelo trabalho que, nesse sentido, a CMVM tem desenvolvido nos últimos anos, de que apraz destacar, em particular, os três objectivos e as sete prioridades traçadas pelo Supervisor para o ano de 2019, relativamente às quais se realça, também, pela positiva, a melhoria dos canais de comunicação e a existência de uma maior proximidade entre a CMVM e as Entidades Supervisionadas. Crê-se que esta visão estratégica e as demais actividades delineadas pela CMVM, que passam, também, pelo reforço e apuramento da supervisão, representam um marco decisivo para o desenvolvimento de forma sustentada e eficiente do mercado, contribuindo, de igual modo, para a promoção da confiança dos investidores e para a estabilidade do sistema financeiro.

No que diz respeito ao caso concreto do Projecto de Regulamento em apreciação, é, de facto, notório o compromisso de clarificação e simplificação do quadro regulamentar existente, situação que é enfatizada pelo facto do projecto em causa surgir no seguimento da publicação do Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de Setembro, diploma que procede à transferência, para a CMVM, das competências de supervisão sobre as Sociedades Gestoras de Organismos de Investimento Colectivo (doravante denominadas por “SGOIC”) e das Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos. Este novo modelo de supervisão, que entrará em vigor no início do próximo ano, encerra em si, potenciais vantagens, do ponto de vista da facilidade de contacto com o Supervisor, bem como da centralização de reportes e da univocidade de interpretações, passando a CMVM a reunir ambas as dimensões prudencial e comportamental da supervisão.

Não obstante, verifica-se que o projecto de Regulamento em causa se restringe às alterações necessárias para “*não impedir os processos de autorização de entidades ao abrigo do novo regime jurídico*”, conforme explicitado pela CMVM, no respectivo documento de Consulta Pública.

Sucede, porém, que para além das matérias cobertas pelo mencionado projecto (que versam nomeadamente sobre: i) a instrução do pedido de autorização de SGOIC; ii) a instrução das comunicações e pedidos de redução e ampliação do âmbito da autorização de SGOIC; iii) a notificação prévia de alterações substanciais às condições de autorização de SGOIC; iv) a instrução do pedido de autorização para a realização de operações de fusão e de cisão que envolvam SGOIC; e v) as alterações às condições de autorização e relativamente aos actos objecto de comunicação à CMVM), verifica-se a existência de outros aspectos que, na opinião da APFIPP, urge clarificar e/ou ajustar, conforme é aliás evidenciado pela CMVM, no mencionado documento da Consulta Pública, esclarecendo que as “*restantes medidas de simplificação do regime jurídico e da supervisão da gestão de ativos, (...) serão anunciadas e consultadas logo que os respetivos projetos se encontrem amadurecidos*”.

A este respeito, salienta-se, em particular, a temática abordada no n.º 4 do artigo 71.º-T “*Apreciação pela CMVM*” do Regime Geral dos Organismos de Investimento Colectivo, na versão republicada no Anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de Setembro (doravante “novo RGOIC”), que habilita a CMVM a concretizar e a desenvolver, por regulamento, os requisitos e critérios que sustentarão a apreciação que o Supervisor irá realizar, no âmbito da autorização de SGOIC e ao nível de alterações subsequentes, da adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização de SGOIC.

Apesar da emissão de regulamentação, por parte da CMVM, constituir uma prerrogativa, reitera-se a necessidade, conforme defendido anteriormente pela APFIPP, nos contributos que endereçou, à Secretaria de Estado das Finanças, em 6 de Março de 2019, no âmbito do pedido de parecer que emitiu sobre o projecto de diploma que antecedeu a publicação do Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de Setembro, quanto à concretização e conhecimento prévio dos requisitos e critérios que a CMVM aplicará na sua apreciação da verificação da aludida adequação.

O conhecimento dos referidos requisitos e critérios será, não só relevante para a constituição de novas Entidades Gestoras, mas também para aquelas que pretendam alterar os seus Órgãos Sociais, designadamente em cenários de aproximação do termo dos respectivos mandatos.

Neste contexto, importa, por um lado, perceber, de antemão, se a CMVM pretende, conforme proposto pela APFIPP, fazer uso da mencionada prerrogativa e, em caso afirmativo, quando será expectável a emissão dessa regulamentação, que se espera, naturalmente, que seja antecedida de uma consulta pública ao mercado. Por outro lado, caso a CMVM não tenha intenções de emitir regulamentação nesta matéria ou a publicação da mesma seja extemporânea relativamente, por exemplo, a processos de nomeação que tenham de ser concretizados no início do próximo ano, muito se agradecem orientações sobre que requisitos e critérios estão a ser ponderados pelo Supervisor, neste domínio, questionando-se, nesta fase transitória, se será adequado que as Sociedades Gestoras se baseiem no quadro actualmente vigente (Capítulo III do Título II do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (doravante “RGICSF”)), ainda que o mesmo seja diverso daquele que se encontra previsto no artigo 71.º - S do RGOIC e seguintes.

Adicionalmente, solicitam-se, também, indicações adicionais, sobre quando será expectável, em matéria de participações qualificadas, a emissão da regulamentação prevista no n.º 3 do artigo 71.º-W do RGOIC.

Por último, há matérias reguladas no diploma em apreço, que têm vindo a ser identificadas, em reflexões havidas com a CMVM, como carecendo de ajustamento e que se espera que sejam integradas, com a maior brevidade possível, numa nova revisão do Regulamento, já anunciada. A título de exemplo, menciona-se o artigo 32.º referente à “Avaliação de instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado”.

Face ao exposto, a APFIPP reitera a necessidade de se proceder a uma revisão mais ampla e aprofundada da Regulamentação aplicável aos OIC e respectivas Entidades Gestoras, com vista à concretização de algumas das matérias introduzidas no novo RGOIC mas, também, por forma a alterar outros aspectos que carecem de enquadramento, clarificação e modificação, manifestando, desde já, o seu interesse e disponibilidade para, em conjunto com as suas Associadas, trabalhar com a CMVM nesse desígnio.

B) Comentários de carácter específico:

▪ **Artigo 1.º - A “Instrução do pedido de autorização de SGOIC”**

Com a transferência, para a CMVM, das competências de supervisão prudencial das SGOIC, decorrente do Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de Setembro, as referidas Sociedades Gestoras passam a estar sujeitas apenas a um acto autorizativo junto daquele Supervisor. Nessa medida, o artigo em referência é alterado, deixando de enunciar a documentação que, actualmente, deve ser entregue à CMVM, para efeitos de registo para o exercício da actividade de gestão de OIC, passando a remeter para o novo Anexo A, que incorpora a listagem de elementos e informação instrutória a submeter ao Supervisor relativa ao pedido de autorização de SGOIC.

Conforme evidenciado pela CMVM no documento “*Análise de Impactos Regulatórios*”, que acompanha a Consulta Pública, o Supervisor propõe, neste domínio, a supressão de alguns elementos, de que é exemplo a informação sobre o *break even* funcional no programa de actividades, bem como a inclusão de novos elementos, como é o caso da identificação da pessoa responsável pela função de controlo do cumprimento (*compliance officer*).

Esta situação é susceptível de gerar dúvidas no caso concreto de SGOIC que já se encontrem em actividade, designadamente sobre a necessidade de submissão, à CMVM, de elementos adicionais àqueles que já foram facultados aos Supervisores (Banco de Portugal e CMVM) no âmbito da respectiva autorização e registo para o exercício da actividade. Recorde-se, a propósito, que muito recentemente, algumas Entidades tiveram, por via da entrada em vigor da Lei n.º 16/2015, de 24 de Fevereiro, que renovar as respectivas autorizações e registos, submetendo um vasto leque de elementos a ambas as Autoridades de Supervisão. Estes processos são bastante morosos e detalhados, subsistindo, inclusivamente, no presente, casos pendentes de aprovação.

Face ao exposto, considera-se fundamental clarificar se as Sociedades Gestoras, actualmente em actividade, terão que facultar alguma informação adicional à CMVM e, em caso afirmativo, muito se agradecem indicações específicas sobre quais os elementos que será necessário enviar. Confirmando-se essa necessidade e uma vez que o diploma entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2020, não incorporando qualquer norma transitória, crê-se indispensável consagrar, no mesmo, um período de tempo adequado para o efeito, de modo a que as Entidades, nessa eventualidade, preparem e enviem a referida informação ao Supervisor.

Adicionalmente, e uma vez que o artigo 71.º -F do novo RGOIC prevê, no âmbito da autorização, o envio de elementos adicionais àqueles que agora são indicados no Anexo A do projecto de Regulamento, sugere-se que o n.º 1 do artigo 1.º - A seja alterado do seguinte modo:

“1 – Sem prejuízo do previsto no artigo 71.º-F do Regime Geral, o pedido de autorização de SGOIC é instruído com os elementos e a informação identificados no Anexo A” (sublinhado, rasurado e realce nossos).

▪ **Artigo 1.º - C “Alterações substanciais às condições da autorização de SGOIC”**

Com vista a assegurar uma maior clareza, transparência e harmonização do regime, a APFIPP regista como muito positivo o uso, por parte do Regulador, da prerrogativa estabelecida no n.º 4 do artigo 71.º-J do novo RGOIC, que prevê a possibilidade da CMVM concretizar, através de regulamento, as alterações consideradas substanciais, relativamente às quais se aplicará o procedimento descrito no n.º 3 do mencionado artigo 71.º-J.

Neste contexto, são listadas, no proposto n.º 1 do artigo 1.º-C, cinco alterações específicas (alíneas a) a e)) e uma genérica (alínea f) que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º-J, terão que ser objecto de notificação prévia à CMVM, de acordo com o previsto no Anexo C do projecto de Regulamento, podendo ser objecto de oposição. Em complemento, o artigo em epígrafe elenca, também, no seu n.º 3, as situações de mudança que deverão ser apenas sujeitas a comunicação à CMVM no prazo de 10 dias úteis após a respectiva ocorrência.

No que se refere à norma em referência, são suscitadas diversas dúvidas, relativamente às quais muito se agradece a respectiva clarificação, a saber:

- a) Uma das situações considerada como alteração substancial prende-se com as “*Alterações relativas às pessoas responsáveis por funções-chave, nomeadamente em matéria de diminuição de disponibilidade*”. A este respeito, importa alertar para o facto da palavra “nomeadamente” poder ser interpretada, consoante o leitor, de forma diversa (i.e.: considerada por uns como um exemplo e por outros como a única situação possível). No caso em concreto, crê-se que a sua utilização visa apenas salientar que a diminuição de disponibilidade, por parte do responsável por funções-chave, estará sujeita ao processo prévio de notificação à CMVM, nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo 71.º-J, havendo, no entanto, outras situações, como é o caso da substituição desse responsável por outro, que também terão de observar os mesmos requisitos;
- b) Confirmando-se que a substituição de uma pessoa responsável por funções-chave, deverá ser considerada uma alteração substancial, e dado que, no ponto 3 do Anexo C, é exigida uma declaração fundamentada, emitida, não só pelo órgão de administração da SGOIC, mas também do responsável pela verificação do cumprimento, questiona-se se, quando esteja em causa a alteração do próprio *compliance officer*, fará sentido, por uma questão de eventuais conflitos de interesse, que o mesmo se pronuncie favoravelmente relativamente ao colaborador que o irá substituir. Esta dúvida parece ser igualmente pertinente quando esteja em causa, por exemplo, a alteração do órgão de administração no seu todo.
- c) Adicionalmente, solicita-se a densificação e clarificação sobre o que se deve entender por “*diminuição de disponibilidade*”, conceito associado quer às alterações relativas aos membros dos órgãos de administração e fiscalização (alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º-C), quer às alterações referentes às pessoas responsáveis por funções-chave (alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º-C);



APFIPP

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS
DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

- d) De acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º-C, é igualmente entendida como uma alteração substancial qualquer “*alteração da política de remuneração quando esteja em causa a introdução de uma componente variável da remuneração*”. A este respeito são suscitadas dúvidas sobre qual o tratamento que deverá ser atribuído nas situações em que as Políticas de Remuneração definidas já incorporam a mencionada componente variável e a Entidade Gestora pretende rever a respectiva redacção. Neste âmbito, questiona-se se qualquer alteração relativa à componente variável da remuneração deverá ser considerada uma alteração substancial e, portanto, sujeita aos procedimentos previstos no n.º 3 do artigo 71.º-J do novo RGOIC.
- e) No âmbito do pedido de autorização de SGOIG, uma das informações, segundo a alínea a) do n.º 4 do Anexo A do projecto de Regulamento, que deverá ser apresentada, diz respeito ao “*Nome completo das pessoas que compõe a direcção de topo e das pessoas relevantes, tal como definidos no artigo 2.º do Regime Geral*”. Salvo melhor opinião, qualquer alteração relativamente a esta informação não se encontra expressamente prevista nem no n.º 1 (alterações substanciais), nem no n.º 3 (alterações a comunicar no prazo de 10 dias úteis após a sua ocorrência) ambos do artigo 1.º-C do projecto de Regulamento. Nestas circunstâncias, questiona-se sobre como deverão as SGOIC proceder, junto do Supervisor, relativamente a qualquer alteração neste domínio, bem como a outros elementos que, fazendo parte dos documentos instrutórios não se encontram referenciados no artigo 1.º-C em análise.

▪ **Artigo 1.º - D “Instrução do pedido de autorização para a realização de operações de fusão e de cisão que envolvam SGOIC”**

O artigo em apreço, conforme a respectiva epígrafe indica, esclarece quais os elementos que deverão ser apresentados pelas SGOIC que pretendam realizar uma operação de fusão ou de cisão. Nessa medida, e no que concerne à fusão, o n.º 1 do artigo 1.º - D do projecto de Regulamento remete para a apresentação dos elementos identificados no novo Anexo D, prevendo, adicionalmente, o seu n.º 2, a submissão de um conjunto de informações específicas, quer a fusão em causa implique a cessão da actividade de uma SGOIC autorizada, quer vise a ampliação do âmbito da autorização de uma SGOIC. Já no que respeita à cisão, o n.º 3 do mencionado artigo, prevê a aplicação “*com as devidas adaptações*” dos citados n.ºs 1 e 2.

Neste contexto, por uma questão de clareza do articulado e de modo a evitar interpretações diversas a este respeito, a APFIPP defende que se deverá evitar o recurso à terminologia “*com as devidas adaptações*”, devendo, tanto quanto possível, identificar-se, claramente no diploma, quais as regras aplicáveis ao caso concreto das cisões que envolvem SGOIC, sugerindo-se, nesse sentido, a revisão do articulado proposto.

▪ **Artigo 1.º - E “Meios informáticos”**

De acordo com o projecto de Regulamento sob análise, o artigo 1.º-E do Regulamento da CMVM n.º 2/2015 é alterado, deixando de versar sobre a “*Compilação de políticas e procedimentos*”, matéria que passa a constar do artigo 1.º-G, sendo incluídas no artigo 1.º-E as regras que actualmente se encontram definidas no artigo 1.º-B, relativamente aos meios informáticos de que as SGOIC deverão dispor.

Para além das mencionadas mudanças de carácter organizativo do articulado, o Regulador propõe, ainda, a inclusão, no normativo em referência, das exigências que, no âmbito do exercício da actividade de gestão de carteiras por conta de outrem, recepção e transmissão de ordens e de registo e depósito de unidades de participação de OIC, se encontram estabelecidas no artigo 4.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2007 para as SGOIC que desenvolvam as referidas actividades.

Os ajustamentos propostos visam apenas, conforme esclarecido pela CMVM, no documento em que é analisado o impacto do projecto de Regulamento, “*concentrar num mesmo regulamento as obrigações já exigidas e, assim, é expectável que esta alteração resulte em poupanças incrementais mínimas para as entidades sujeitas*”.

A APFIPP concorda com a intenção de unificar no mesmo diploma as regras aplicáveis às SGOIC em matéria de meios informáticos. Não obstante, esta proposta suscita algumas questões, relativamente às quais será importante ponderar e clarificar, conforme se descreve seguidamente:

- a) Com a introdução, no Regulamento da CMVM n.º 2/2015, de algumas das matérias previstas no Regulamento da CMVM n.º 2/2007, questiona-se a manutenção da aplicação, deste último, às SGOIC. Com efeito, mantendo-se as disposições em ambos os diplomas, haverá uma duplicação normativa, relativamente à qual se receia que qualquer alteração futura realizada no Regulamento da CMVM n.º 2/2007, que não seja também reflectida nas disposições agora introduzidas no Regulamento da CMVM n.º 2/2015, possa suscitar dúvidas sobre a respectiva aplicabilidade. Crê-se que a CMVM poderia ponderar a possibilidade do exercício de concentração, num só diploma, das obrigações exigidas, ser realizado de forma mais abrangente, deixando o Regulamento da CMVM n.º 2/2007 de se aplicar às SGOIC;
- b) Em relação ao Regulamento da CMVM n.º 2/2007, crê-se igualmente importante proceder, em particular, à revisão do seu artigo 1.º, atendendo ao facto da actividade de gestão de OIC deixar de ser considerada uma actividade de intermediação financeira. De facto, tendo em consideração as alterações previstas no Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de Setembro, relativamente ao artigo 293.º do Código de Valores Mobiliários, parece não fazer sentido, salvo melhor entendimento, que o artigo 1.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2007 continue a apresentar a seguinte redacção:



APFIPP

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS
DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

“Artigo 1.º - Objeto e âmbito

1– O presente Regulamento concretiza as condições para o exercício de atividades de intermediação financeira.

2– Salvo disposição em contrário, o presente Regulamento não se aplica aos requisitos de acesso e ao exercício da atividade de gestão de organismos de investimento coletivo.”

Face ao exposto, sugere-se que o n.º 2 do artigo supratranscrito seja eliminado numa futura revisão deste Regulamento.

▪ **Artigo 1.º - F “Meios humanos”**

O artigo em referência encontra correspondência com o actual artigo 1.º-C do Regulamento da CMVM n.º 2/2015, propondo o Supervisor o alargamento da exigência actualmente prevista no seu n.º 1, passando as SGOIC a terem que dispor de uma listagem, permanente actualizada, das pessoas que exercem funções não só no âmbito da actividade de gestão de OIC, mas também no âmbito de todas as restantes actividades para as quais se encontrem autorizadas. Neste domínio, considera-se importante clarificar se a mencionada lista deverá apenas incorporar os nomes dos colaboradores ou se haverá a necessidade de proceder a uma identificação exaustiva e discriminada da afectação de cada um deles às diversas actividades.

▪ **Anexo A “Elementos e informação instrutória relativa ao pedido de autorização de SGOIC”**

Em relação ao Anexo A do projecto de Regulamento, para além das questões já evidenciadas em outros pontos desta carta, importa, na opinião da APFIPP, obter esclarecimentos sobre as seguintes matérias:

- a) **Ponto 1, alínea a)** – Não obstante a observação apresentada, posteriormente, na alínea d) do Secção C) desta carta, muito agradecemos que fosse clarificado se o termo “*Contrato de sociedade*” corresponderá aos respectivos estatutos;
- b) **Ponto 2, alínea b)** – De acordo com a disposição em referência, um dos elementos instrutórios que permitem comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 71.º-A do novo RGOIC corresponde à “*Certidão de registo comercial ou respectivo código de acesso*”. Neste ponto, importa alertar para o facto de, no contexto de criação de uma SGOIC, o respectivo registo comercial só poder ser realizado, salvo melhor opinião, após a respectiva autorização pela CMVM, sugerindo-se, nessa medida, que o texto desta alínea seja revisto em conformidade.

- c) **Ponto 4, alínea b)** – Ainda que, conforme referido supra, nos comentários relativos ao artigo 1.º-A do projecto de Regulamento, não se encontrem elencados no Anexo A todos os elementos e informações que devem ser facultados pelas SGOIC, aquando do pedido de autorização, importa salientar que, relativamente aos “titulares dos órgãos sociais”, a alínea b) do ponto 4 do anexo em epígrafe prevê, em particular, a instrução da seguinte informação:

“b) Nome completo dos titulares dos órgãos sociais e informação sobre a distribuição de pelouros, a exclusividade, a disponibilidade e a discriminação entre membros executivos e não executivos e entre residentes e não residentes em Portugal;”

A alínea em causa visa, salvo melhor opinião, concretizar alguns dos elementos referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 71.º-F do novo RGOIC, que dispõe o seguinte:

“1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o pedido de autorização é instruído com os seguintes elementos:

(...)

*g) Informação sobre a identidade e **adequação** dos membros dos órgãos de administração e fiscalização;”*

(realce nosso).

Constata-se, no entanto, que no Anexo A, não são, salvo melhor opinião, totalmente especificadas as informações que deverão ser instruídas relativamente à “adequação” dos órgãos sociais que, de acordo com o artigo 17.º-H do novo RGOIC, envolverá a “*idoneidade e experiência comprovadas*”. Verifica-se, ainda, na alínea b) do ponto 4, a obrigatoriedade de entrega de informação quanto à “disponibilidade”, elemento que constitui, actualmente, um requisito de adequação previsto no RGICSF, mas que não é expressamente evidenciado no novo RGOIC.

Recorda-se que, neste domínio, a Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2018, determina, actualmente, os diversos elementos que deverão ser apresentados, pelas Entidades sujeitas à respectiva supervisão, para efeitos de autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, a qual inclui, entre outros aspectos, um “*Questionário sobre idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade*”.

Face ao exposto, questiona-se sobre que informações deverão ser prestadas pelas SGOIC em matéria de “*adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização*” (conforme previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 71.º-F do novo RGOIC), quer ao nível do pedido de autorização, quer no âmbito de eventuais nomeações subsequentes, bem como a intenção da CMVM vir a emitir regulamentação semelhante à prevista na Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2018.

d) **Ponto 5, alínea e)** – De acordo com a disposição em referência, as SGOIC deverão apresentar uma confirmação atestando “*que o conteúdo das políticas e procedimentos cumpre os requisitos legais aplicáveis em matéria de organização interna, tratamento de reclamações de investidores e comercialização de unidades de participação*”. No que diz respeito a SGOIC que não tenham clientes directos e cuja venda de OIC é efectuada pelos respectivos distribuidores, questiona-se sobre como deverá ser entendida a aplicação do texto final desta alínea.

▪ **Anexo C “Elementos instrutórios relativos à notificação prévia das alterações substanciais às condições da autorização”**

Reitera-se a dúvida, suscitada na alínea b) do comentário anteriormente apresentado sobre o artigo 1.º-C do projecto de Regulamento, relativa à apresentação de “Declaração fundamentada”, por parte do órgão de administração de SGOIC e do *compliance officer*, que ateste que a Sociedade Gestora irá continuar a cumprir as condições de concessão da autorização (conforme determina o n.º 3 do Anexo C), quando estejam em causa alterações do referido órgão e/ou do responsável pela verificação do cumprimento.

Para além da declaração supracitada, o Anexo C) do projecto de Regulamento prevê, ainda, entre outros elementos instrutórios, a necessidade das SGOIC, no contexto da notificação prévia, à CMVM, de alterações substanciais às respectivas condições de autorização, remeterem ao Supervisor o “*Código de acesso à certidão de registo comercial caso as alterações estejam sujeitas a registo*”. A este respeito são suscitadas dúvidas sobre a necessidade de apresentação desta informação uma vez que as alterações em causa, segundo o previsto no n.º 3 do artigo 71.º-J do novo RGOIC, se encontram sujeitas à respectiva apreciação e só poderão ser, de facto, modificadas na Conservatória do Registo Comercial, caso a CMVM não se oponha nos prazos legalmente estabelecidos. Questiona-se se esta informação terá como propósito uma fiscalização, à posteriori, das modificações notificadas.

▪ **Anexo D “Elementos instrutórios relativos a fusão e cisão de SGOIC”**

Em linha com o comentário apresentado supra, em relação ao artigo 1.º-D do projecto de Regulamento, propõe-se a clarificação no Anexo D, de forma expressa e inequívoca, dos elementos que deverão ser apresentados pelas SGOIC que pretendam proceder a uma operação de cisão. Com efeito, apesar do título do Anexo D fazer referência, em simultâneo, à “fusão” e “cisão”, contacta-se que, no corpo deste anexo, apenas são referenciadas as operações de fusão, pelo que se solicita a actualização do articulado em conformidade.

C) Gralhas, Lapsos de redacção e pequenas sugestões de melhoria

Na leitura e análise do articulado proposto, foram identificadas algumas gralhas e lapsos de redacção, bem como situações relativamente às quais se crê adequado proceder a pequenos ajustamentos, por forma a tornar o texto proposto mais claro. Nessa medida, apresentam-se, seguidamente, algumas sugestões:

- a) **Artigo 1.º-B** – Por uma questão de completude do articulado, sugere-se que o título deste artigo passe a adoptar a seguinte redacção:

“Instrução da comunicação de renúncia parcial à autorização e do pedido de alteração do âmbito da autorização de SGOIC”

(sublinhado e realce nossos).

Propondo-se, também, que o texto do n.º 2 do artigo 1.º-B seja ligeiramente modificado, nos seguintes termos:

“2 - O pedido de ampliação do âmbito da autorização de SGOIC é instruído com os elementos identificados no Anexo B, relativamente a cada uma das atividades para que a SGOIC pretende ser autorizada.”

(sublinhado e realce nossos).

- b) **Artigo 1.º-C, n.º 1** – Sendo referenciado, nesta disposição, o artigo 71.º-J do novo RGOIC, aproveita-se a ocasião para alertar para aquilo que parece constituir um lapso de redacção no Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de Setembro. Com efeito, no âmbito do artigo 11.º do referido Decreto-Lei, crê-se necessário alterar o texto que consta da alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º-J, por forma a ajustá-lo à redacção que é posteriormente apresentada, no Anexo II, referente à versão republicada do RGOIC, conforme seguidamente se exemplifica:

“a) Comunicam à CMVM, nos termos da alínea ~~e)~~ f) do n.º 1 do artigo anterior, a renúncia parcial à autorização relativamente à atividade que pretendam deixar de exercer;”

(sublinhado, rasurado e realce nossos).

- c) **Artigo 1.º-F, n.º 2** – Salvo melhor opinião, uma vez que o actual artigo 1.º-F do Regulamento da CMVM n.º 2/2015 não apresenta números, sendo uma disposição única, crê-se que, caso a intenção do Regulador seja incluir, nesse artigo, o n.º 2 do actual artigo 1.º-C, a proposta de alteração apresentada no âmbito do artigo 2.º do Regulamento em análise deverá ser ajustada da seguinte forma:

“Artigo 1.º-F Meios humanos

1 - As entidades responsáveis pela gestão devem manter permanentemente atualizada uma lista das pessoas que exercem funções no âmbito das atividades para que estão autorizadas, independentemente da natureza do vínculo e da função.

APFIPP

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS
DE O, PENSÕES E PA ÓNIOS

2 - [...] Quando requerida a apresentação da lista referida no número anterior deve a mesma ser apresentada de imediato à CMVM.

(sublinhado, rasurado e realce nossos).

d) Anexo A, ponto 1, alínea a) – Sugere-se a modificação desta alínea, deixando a mesma de fazer alusão ao “*Contrato de sociedade e projeto de alterações a introduzir no contrato de sociedade após a autorização*”, passando a referir apenas o “*Projeto de contrato de sociedade*”, uma vez que, salvo melhor entendimento, trata-se de um elemento que deverá ser instruído, pelos requerentes, aquando do pedido de autorização para a constituição de SGOIC.

e) Anexo A, ponto 4, alínea a) – Sugere-se que o texto da alínea em referência seja alterado do seguinte modo:

*“Nome completo das pessoas que compõem a direção de topo e das pessoas relevantes, tal como definidos, **nas alíneas oo) e pp) do** no artigo 2.º do Regime Geral, **respetivamente;**”*

(sublinhado e realce nossos).

f) Anexo B – À semelhança do sugerido na alínea a) da Parte C) desta carta, propõe-se que o título deste anexo adopte a seguinte epígrafe:

*“Elementos instrutórios relativos à comunicação **de renúncia parcial à autorização e ao** pedido de alteração do âmbito da autorização de SGOIC”*

(sublinhado e realce nossos).

Adicionalmente, no que diz respeito ao ponto 2 do Anexo B, alerta-se para o facto das suas diversas alíneas carecerem de ser renomeadas, uma vez que existem duas alíneas identificadas com a letra “c”, sendo que uma delas aparece, erradamente, antes da alínea “b”.

A APFIPP agradece desde já, a atenção dispensada a este assunto e reitera a sua disponibilidade para colaborar na análise deste ou de outros temas em que a CMVM considere útil a sua participação.

Com os melhores cumprimentos